



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100267-5

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESPORTES DO RECIFE

INTERESSADOS: AILZA CALADO COSTA, EDNEI NAZÁRIO DE ANDRADE, GEORGE GUSTAVO DE MELLO BRAGA, GUSTAVO AZEVEDO DE ALCÂNTARA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA, RONALD DOS SANTOS OLIVEIRA, VALÉRIA VANDA FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 233 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100267-5, ACORDAM , à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Valéria Vanda Ferreira da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Esportes do Recife

CONSIDERANDO a realização de pagamentos relativos aos Contratos nº 411/2013, nºs 290/2014 e 027/2012, sem a devida apresentação, pela contratada, de todas as informações necessárias para a devida liquidação da despesa, em afronta ao estabelecido nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário e que não há evidências da não prestação dos serviços contratados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Valéria Vanda Ferreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

George Gustavo de Mello Braga

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Esportes do Recife

CONSIDERANDO a realização de despesa sem cobertura contratual e sem prévio empenho, em afronta ao estabelecido nos artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93 e do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário e que não há evidências da não prestação dos serviços contratados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) George Gustavo de Mello Braga, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Esportes do Recife

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Estabelecer rotinas e fluxos de trabalho para assegurar que a liquidação de despesas somente seja realizada diante de toda a documentação e todas as informações que permitam averiguar se o objeto ou serviço entregue correspondente integralmente ao que foi adquirido ou contratado. (A1.1);
2. Revisar os contratos em vigor na Secretaria de Esportes com o objetivo de verificar se atendem a todos os requisitos da lei, focando especialmente na tempestividade dos termos aditivos de prorrogação de prazo e na necessária publicação tempestiva do extrato do contrato e do termo aditivo, a fim de evitar a realização de despesas sem cobertura contratual. (A2.1).

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

